



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 218/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0713/2019

REQUERENTE : AURILANE MORAES SOUZA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – FALTA DE LEGITIMIDADE DA REQUERENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de **R\$ 261,24** (duzentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício 2019 do veículo de placa **NAS1855**, por **AURILANE MORAES SOUZA**, CPF 808.746.222-04.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02/03); Comprovantes de pagamento (fls. 04); e, Cópia de Documento de Arrecadação – DETRAN (fls. 05).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou em duplicidade IPVA do veículo de placa NAS1855, no valor de R\$ 261,24.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 140/2019 (fls. 08), **pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.**

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0713/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido em duplicidade, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela verifica-se que o IPVA do exercício de 2019 referente ao veículo de placa **NAS1855**, apesar de recolhido pela requerente, diz respeito a veículo de propriedade de terceiros, conforme análise dos documentos acostados aos autos (fls. 05), onde constata-se como proprietário DERICK SILVA DE SOUZA.

Desta forma, não encontrando-se nos autos quaisquer documentos procuratórios ou autorização por parte do titular do veículo, resta à requerente falta de legitimidade para pleitear a restituição, em vista do inciso V do art. 68 do RICMS/RR, já acima citado.

Por todo exposto, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 261,24** (duzentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0713/2019

FLS.03

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**AURILANE MORAES SOUZA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, parágrafo único, do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

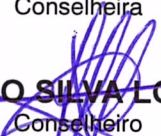
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2019.

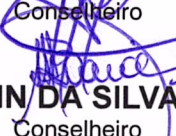
  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

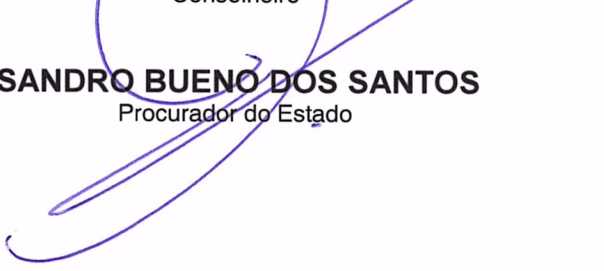
  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado